



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

**TRIBUNAL PLENO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL**

Processo n. 003/2017 (MANDADO DE GARANTIA)

**ORIGEM: TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO
FUTEBOL DO PARANÁ (TJD-PR)**

RECORRENTE: COLORADO ATLÉTICO CLUBE (PR)

**RECORRIDA: PROCURADORIA DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
DO FUTEBOL.**

AUDITOR DESIGNADO PARA ACÓRDÃO: PAULO CESAR SALOMÃO FILHO

EMENTA:

**RECURSO - MANDADO DE GARANTIA CONTRA
ATO DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO
PARANAENSE DE FUTEBOL QUE APLICOU AO
FILIADO PENA DE SUSPENSÃO SEM GARANTIR À
ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA A AMPLA
DEFESA E O CONTRADITÓRIO - PENALIDADE QUE
DEVE SER REFERENDADA POR DECISÃO DA
JUSTIÇA DESPORTIVA COMPETENTE - VIOLAÇÃO
DO ART. 48, §§1º E 2º DA LEI 9.615/98 (LEI PELÉ) -
PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

VISTOS, relatados e discutidos o processo nº 003/2017, em que figura como
Recorrente/Impetrante o COLORADO ESPORTE CLUBE (PR), **ACORDAM** os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Audidores que compõem o Pleno do STJD do Futebol, por maioria de votos em dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do voto do Auditor Relator.

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de garantia impetrado por Colorado Esporte Clube (PR) contra ato do presidente da Federação Paranaense de Futebol que publicou o Ato da Presidência nº 59/2016, que *“declarou o abandono do Colorado Atlético Clube do Campeonato Paranaense de Futebol Profissional da 3ª Divisão de 2016; suspendeu o Recorrente das competições a serem realizadas no de 2017; e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”*, pelo fato do mesmo ter deixado de disputar as partidas do Campeonato Paranaense de Futebol, da 3ª divisão, designadas para os dias 14.08.2016, 02.11.2016 e 06.11.2016.

O Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Paraná, ao apreciar o mandado de garantia impetrado pelo Recorrente em face do ato do presidente da FPF, conheceu do mesmo e, no mérito, negou-lhe provimento.

O Recorrente, inconformado com a v. decisão, manejou o presente recurso voluntário para este Colendo STJD do Futebol, com requerimento para a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, e, no mérito, requereu a reforma do *decisum* para conceder-lhe a garantia e, por consequência, determinar a cassação do Ato da Presidência nº 59/2016.

Foi apresentada impugnação ao recurso voluntário pelo presidente da Federação Paranaense de Futebol, Hélio Pereira Cury.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O Relator originário sorteado para a apreciação do feito informa que deixou de apreciar o pedido para a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso voluntário em face da sua inclusão na pauta da sessão de julgamento do dia de 26.01.2017.

É o relatório do essencial, passo a decidir.

II - ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, vez que o Recorrente foi intimado do v. Acórdão de Segundo Grau no dia 19.02.2016) e, a partir do dia 20.12.2016, os prazos foram suspensos até o dia 09.01.2017, enquanto o presente foi protocolizado no dia 11.01.2017, conforme chancela de fl. 79.

O devido preparo encontra-se às fls. 60/61. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço o presente recurso voluntário.

III - VOTO

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto pelo Recorrente contra decisão do Pleno do TJD/PR que negou a concessão da garantia para cassar o Ato da Presidência nº 59/2016, de 10.11.2016.

Resta claramente demonstrado nos autos que o Recorrente deixou de disputar as partidas designadas para os dias 02/11/2016 e 06/11/2016, o que caracteriza o WO (sigla em inglês que define o *walkover*, que é a atribuição de uma vitória ao adversário quando uma equipe deixa de competir).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O Recorrente, além de deixar de disputar as duas partidas citadas, deixou de disputar uma partida do Campeonato Paranaense de Futebol da 3ª divisão, no dia 14.08.2016, incorrendo no primeiro WO.

O primeiro WO, ocorrido no dia 14.08.2016, deu origem ao Ato da Presidência nº 50/2016. Em contestação à este Ato da Presidência nº 50/2016, o Recorrente impetrou o mandado de garantia nº 211/2016, cuja garantia foi concedida pelo Egrégio TJD regional, com a consequente cassação do referido ato.

Reinserido na competição, o Recorrente deixou de comparecer aos dois jogos já referidos, o que culminou com a edição do Ato da Presidência nº 59/2016, que determinou o seguinte:

- a) Declarar o abandono do Recorrente da competição, edição 2016;
- b) Suspender o Recorrente das competições a serem realizadas no de 2017;
- e
- c) Aplicar multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O Ato da Presidência nº 59/2016, foi publicado no dia 10.11.2016, todavia, e este foi o motivo de ter divergido do auditor Relator, *d.m.v.*, é sabido que a pena de suspensão de uma entidade de prática desportiva, conforme exata dicção contida no art.48, §§ 1º e 2º, da Lei 9.615/98 (Lei Pelé) deve ser precedida de

¹ Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

(...)

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

processo administrativo onde é garantida a ampla defesa e o contraditório ao clube, bem como se mostra mandatório o referendo do Tribunal de Justiça Desportiva competente para que a penalidade administrativa surta efeitos.

No caso concreto, sem entrar no mérito sobre a correção da atuação do Presidente da Federação Paranaense de Futebol, dos elementos de prova colacionados aos autos se constata que os preceitos da lei federal não foram cumpridos, razão pela qual dou parcial provimento ao Recurso para suspender os efeitos desportivos do art. 2º do Ato da Presidência da Federação Paranaense de Futebol nº 059/2016, sendo determinado ainda, que a decisão do presidente da Federação Paranaense de Futebol seja submetida à apreciação do TJD/PR, garantindo às partes a ampla defesa e contraditório, conforme previsto no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 9.615/98 (Lei Pelé);

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto voto para que seja dado parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de multas aplicadas para R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respectivamente, totalizando a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo valor deverá ser revertido à uma instituição de combate ao câncer do Estado do Paraná, com a devida comprovação

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

nos autos no prazo de 07 (sete) dias após a intimação da presente, sob pena de suspensão até o integral cumprimento da obrigação, bem como dou parcial provimento ao Recurso para suspender os efeitos desportivos do art. 2º do Ato da Presidência da Federação Paranaense de Futebol nº 059/2016, sendo determinado ainda, que a decisão do presidente da Federação Paranaense de Futebol seja submetida à apreciação do TJD/PR, garantindo às partes a ampla defesa e contraditório, conforme previsto no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 9.615/98 (LeiPelé).

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Paulo César Salomão Filho

Auditor do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol